



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

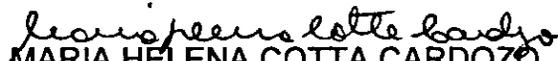
Processo nº. : 10530.001037/2003-71
Recurso nº. : 153.105
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : EDMILSON CARLOS DE AMORIM FILHO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 29 de março de 2007
Acórdão nº. : 104-22.319

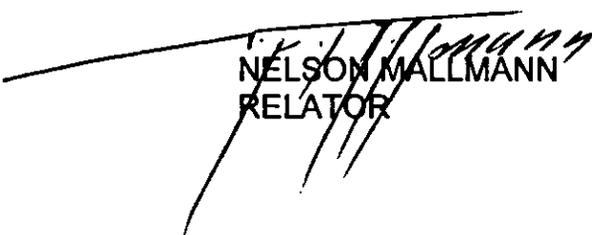
VALIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - ENDEREÇO INDICADO PELO CONTRIBUINTE - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Considera-se válida a intimação fiscal por meio de aviso postal com prova de recebimento, na data de sua entrega no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte e informado na declaração de rendimentos, confirmada com a assinatura do recebedor, ainda que este não seja o próprio destinatário. Assim, intimado o contribuinte por AR sem divergência de identificação e domicílio fiscal, conforme determina o artigo 23, inciso II, do Decreto nº. 70.235, de 1972, sem consideração de quem tenha recebido e assinado o correspondente Aviso de Recebimento, não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDMILSON CARLOS DE AMORIM FILHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001037/2003-71
Acórdão nº. : 104-22.319

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD. gel

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001037/2003-71
Acórdão nº. : 104-22.319

Recurso nº. : 153.105
Recorrente : EDMILSON CARLOS DE AMORIM FILHO

RELATÓRIO

EDMILSON CARLOS DE AMORIM FILHO, contribuinte inscrito no CPF/MF 359.900.235-53, com domicílio fiscal na cidade de Feira de Santana - Estado da Bahia, à Rua Carlos Valadares, nº 1096 - Bairro Kalilândia, jurisdicionado a DRF em Feira de Santana - BA, inconformado com a decisão de Primeira Instância fls. 428/433, prolatada pela Terceira Turma da DRJ em Salvador - BA, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 440/456.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 09/06/03, o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 348/350), com ciência através de AR em 11/06/03, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 591.453,36 (Padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês ou fração, relativo ao exercício de 1999, correspondente, respectivamente, ao ano-calendário de 1998.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de Imposto de Renda, onde a autoridade lançadora entendeu haver omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme descrito no Auto de Infração. Infração capitulada no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996; artigo 4º da Lei nº 9.481, de 1997 e artigo 21 da Lei nº 9.532, de 1997.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001037/2003-71
Acórdão nº. : 104-22.319

O Auditor-Fiscal da Receita Federal, responsável pela constituição do crédito tributário, esclarece, ainda, através do próprio Auto de Infração, entre outros, os seguintes aspectos:

- que o contribuinte apresentou 50 notas fiscais referentes a vendas da "Fazenda e Haras Subaé"; documento com título "demonstrativo do resultado do período 1998", sem comprovação dos números apresentados; extratos bancários do Banco do Brasil e Banco Sudameris Brasil e cópia dos seguintes documentos: escritura pública de compra e venda de imóvel rural, declaração para cadastro de imóvel rural e guia de informação de ITBI;

- que em 29/10/01, o contribuinte foi intimado a apresentar demonstrativo de conciliação entre os valores dos depósitos/créditos em suas contas bancárias com as vendas efetuadas; bem como livro-caixa da atividade rural, acompanhado dos documentos comprobatórios utilizados para preenchimento do livro-caixa;

- que o contribuinte informou, em 09/11/01, que não houve registro do Livro Caixa porque "A Compra e Venda do gado eram realizados em pequenas fazendas, sítios, lugarejos e em algumas feiras de gados em diversos municípios conforme notas fiscais comprovadas, sendo que os animais comercializados eram embarcados do local da compra para o destinatário (comprado). Apresentou, também, o que chamou "demonstrativo e conciliação entre os depósitos creditados e as vendas realizadas", onde limitou-se a informar, mês a mês, o total de "dep./creditados" e o total de "vendas efetuadas";

- que observa-se que o contribuinte não vinculou cada depósito a uma operação realizada, por meio de documentos hábeis e idôneos, com coincidência de datas e valores. A simples apresentação de notas fiscais referentes a venda de gado não são suficientes para vincular os valores recebidos aos depósitos efetuados. Não há como se determinar, a partir de uma nota fiscal de venda, a forma e a data em que ocorreram os

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001037/2003-71
Acórdão nº. : 104-22.319

respectivos pagamentos, a não ser que haja coincidência em datas e valores, o que não é o caso.

Em sua peça impugnatória de fls. 360/370, apresentada, tempestivamente, em 11/07/03, instruído com os documentos de fls. 371/425, o autuado se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para tornar insubsistente o auto de infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que antes da discussão do mérito da autuação, necessário se faz argüir duas questões legais. A primeira delas refere-se ao princípio constitucional da inviolabilidade de dados, a segunda refere-se à decadência do direito de lançar o tributo;

- que apesar de o enquadramento legal citar o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, todos sabemos que esse dispositivo legal nunca então foi aplicado por absoluta inconstitucionalidade. Só com o advento da Lei Complementar nº 105, de 2001 é que o fisco arvorou-se no direito da quebra do sigilo bancário;

- que, ainda, preliminarmente requer o autuado a nulidade do feito por ter decaído o direito de lançamento do tributo, visto que desde a ocorrência do fato gerador do imposto até a data da autuação passaram-se os cinco anos necessários para que o fisco lançasse o imposto;

- que, com efeito, ao efetuar o lançamento do presumível crédito tributário no mês de junho de 2003, está decaído o direito de lançamento do imposto cujos fatos geradores teriam ocorrido nos meses de janeiro a maio do ano de 1998, visto que, por ser tributação de periodicidade mensal, já teriam transcorridos os cinco anos delimitadores da decadência do direito de lançamento do tributo;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001037/2003-71
Acórdão nº. : 104-22.319

- que, no mérito, a questão envolve prova material e também interpretação da legislação tributária federal;

- que a leitura do artigo 43 do CTN nos leva a concluir que é incabível o lançamento exclusivamente baseado em depósitos bancários, por não caracterizarem eles disponibilidade de renda ou de proventos. Os depósitos bancários devem ser utilizados somente como procedimento indiciário para apuração da renda auferida e não como prova de omissão de rendimentos;

- que é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimentos;

- que quanto à rigurosidade exigida pela autoridade fiscal no que se refere à coincidência de datas e valores da operação de venda de animais com as datas e valores dos depósitos bancários, trata-se de exemplo típico de surrealismo. Isto porque é impossível, na atividade agropecuária, por ter características próprias, se efetuar vendas e receber o valor correspondente no mesmo dia e ainda mais efetuar o depósito também no mesmo dia.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA decide julgar procedente o lançamento mantendo o crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o imposto que poderia ser lançado de ofício em 1998 tem como termo inicial para a contagem da decadência o primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001037/2003-71
Acórdão nº. : 104-22.319

primeiro dia do ano de 1999, concluindo-se o prazo em janeiro de 2004. Logo, o auto de infração lavrado em 2003 é tempestivo;

- que a Lei Complementar nº 105/2001 estabelece que não constitui quebra do sigilo o fornecimento de informações bancárias à Secretaria da Receita Federal. Em sua impugnação o interessado afirma, por um lado, que é inconstitucional a alteração de cláusula pétrea da Constituição, que garante o sigilo das informações pessoais. Por outro lado, afirma que esta quebra não poderia ser aplicada a fato anterior a esta lei;

- que, quanto ao primeiro ponto, como já se esclareceu acima, não é competência da autoridade administrativa pronunciar-se sobre a legalidade ou constitucionalidade das normas vigentes. Cabe, porém, mencionar que o sigilo protegido constitucionalmente não foi alterado pela Lei Complementar nº 105, de 2001, que apenas define o âmbito de aplicação do conceito de sigilo com relação às informações bancárias. Existem diversos tipos de informações pessoais que a lei obriga ou permite que sejam comunicadas aos poderes públicos em diversos momentos da vida do cidadão. Por exemplo, o patrimônio individual deve ser informado na declaração de ajuste anual, os rendimentos devem ser informados pelas fontes pagadoras. Em nenhum destes casos está sendo violado o princípio constitucional do sigilo individual;

- que a lei que estabelece a presunção legal de omissão de rendimentos para os depósitos de origem não comprovada está em vigor desde 1996. A aplicação da norma procedimental, neste caso, apenas autoriza à administração a utilização de meios para constatar uma situação de fato que se enquadre na hipótese de incidência da norma material. O fato já havia ocorrido no passado. O procedimento para sua constatação ocorre depois. É sobre este procedimento de verificação que se aplicam os dispositivos em questão. Não se trata de fazer valer retroativamente a norma: a sua vigência reporta-se ao procedimento em curso. O seu objetivo é constatar a ocorrência no passado, de fato imputável ao sujeito passivo no presente;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTÁ CÂMARA

Processo nº. : 10530.001037/2003-71
Acórdão nº. : 104-22.319

- que de acordo com o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Os depósitos, portanto, se presumem rendimentos do titular, salvo se este demonstrar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem destes recursos. O ônus da prova recai sobre o responsável pela conta bancária;

- que os documentos apresentados pelo interessado não comprovam a origem dos depósitos. Argumenta que nos negócios com gado os pagamentos são a termo, impedindo a comprovação por coincidência de data. Não é uma afirmação correta. Os documentos que originaram os depósitos (cheques, aviso de crédito, etc.) são registrados no momento da operação bancária. São estes dados que devem coincidir. A vinculação destes documentos com os negócios realizados, pela identificação das partes envolvidas com os emitentes dos cheques ou autores dos depósitos, esta vinculação, sim, admite outros meios de prova que demonstrem a coincidência de valores, sem a necessidade de coincidência de datas. O impugnante, porém, não apresenta estas provas. As notas fiscais não coincidem sequer com o valor dos depósitos que deveriam ser comprovados.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada nas seguintes ementas:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o responsável, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001037/2003-71
Acórdão nº. : 104-22.319

INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. As normas que autorizam a comunicação à Receita Federal de informações bancárias e a sua utilização para fins de lançamento do crédito, referindo-se à produção de provas e aos poderes de investigação, aplicam-se aos procedimentos atuais, ainda que relativos a fatos anteriores à promulgação destas normas.

Lançamento Procedente.*

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 29/11/05, conforme Termo constante às fls. 434/435 o recorrente interpôs, intempestivamente (16/05/06), o recurso voluntário de fls. 440/456, instruído pelos documentos de fls. 457/459 no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pela tese da tempestividade do recurso voluntário, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o contribuinte somente veio a tomar conhecimento do referido acórdão, na repartição pública ao verificar o curso do processo e ao compulsar os autos verificou a existência do mencionado acórdão, e que já havia transcorrido o prazo para interposição de recurso, sendo que o contribuinte não foi intimado para que pudesse interpor recurso;

- que diante dessa situação se faz necessário averiguar o ocorrido, já que o responsável legal não foi intimado do acórdão, tem que ser realizada uma investigação para saber se consta alguma intimação emitida pelo órgão competente, e o que houve, pois o Recorrente só veio tomar conhecimento do presente acórdão ao verificar os autos.

Consta às fls. 436 o Termo de Perempção, informando que transcorrido o prazo regulamentar o contribuinte não interpôs recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Consta às fls. 458 a Relação de Bens e Direitos, objetivando o seguimento ao recurso administrativo, sem exigência do prévio depósito de 30% a que alude o art. 10,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001037/2003-71
Acórdão nº. : 104-22.319

da Lei n. ° 9.639, de 1998, que alterou o art. 126, da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997, combinado com o art. 32 da Lei nº 10.522, de 2002.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001037/2003-71
Acórdão nº. : 104-22.319

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário aos Conselhos de Contribuintes.

Impõe-se, assim, verificar se, em verdade, houve ou não apresentação tempestiva do recurso voluntário.

Senão, vejamos.

A decisão de Primeira Instância foi encaminhada ao contribuinte, via correio, tendo sido recebido em 29/11/2005, conforme atesta o Aviso de Recebimento de fls. 435.

O marco inicial para a contagem do prazo se deu em 30/11/2005, quarta-feira. Portanto, o prazo final para apresentação da defesa encerrar-se-ia no dia 29/12/2005, quinta-feira.

A peça recursal, somente, foi protocolizada em 16/05/2006, portanto, totalmente fora do prazo fatal, razão pela qual o órgão preparador considerou o recurso intempestivo.

O Recorrente em suas razões recursais rebate a tempestividade levantando uma preliminar sob o argumento somente veio a tomar conhecimento do referido acórdão, na repartição pública ao verificar o curso do processo e ao compulsar os autos verificou a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001037/2003-71
Acórdão nº. : 104-22.319

existência do mencionado acórdão, e que já havia transcorrido o prazo para interposição de recurso, sendo que o contribuinte não foi intimado para que pudesse interpor recurso, entendendo que se faz necessário averiguar o ocorrido, já que o responsável legal não foi intimado do acórdão, tem que ser realizada uma investigação para saber se consta alguma intimação emitida pelo órgão competente, e o que houve, pois o Recorrente só veio tomar conhecimento do presente acórdão ao verificar os autos.

Ora, com a devida vênia, não há como se dar guarida ao pleito do recorrente, no sentido de acolher o seu recurso voluntário haja vista que no processo constam, de forma clara, as provas de que tomou ciência da intimação da Decisão de Primeira Instância em 29/11/2005 (fls. 434/435) e que a peça recursal foi interposta a destempo, inexistindo qualquer fundamento fático ou legal que possa laborar em favor do recorrente.

Já se manifestou a autoridade preparadora do processo no sentido da intempestividade da peça recursal, a princípio, quando comprovada, veda a autoridade julgadora de tomar conhecimento de seus argumentos, a não ser que o contribuinte questione a referida tempestividade, que foi o que se deu no caso em questão, em que o contribuinte quer justificar a apresentação do recurso fora do prazo legal, alegando que não tomou ciência da decisão de Primeira Instância. No entanto, as provas acostadas aos autos do processo são inequívocas dando razão para a autoridade preparadora no sentido que a ciência da decisão ocorreu, realmente, em 29/11/2005 (fls. 435).

Caberia ao suplicante adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça recursal. Porém, nada fez, ficou na cômoda posição de tentar transferir para a Administração Tributária um ônus que ela não têm, este ônus é do sujeito passivo.

Acolher a pretensão do suplicante implicaria grave ofensa aos princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal, já que a validade da intimação via postal, dirigida

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001037/2003-71
Acórdão nº. : 104-22.319

para o domicílio fiscal do contribuinte e cujo recebimento está documentado nos autos, com o respectivo Aviso de Recebimento é matéria com jurisprudência mansa e pacífica nos Conselhos de Contribuintes, dos quais reproduzimos os seguintes Acórdãos:

Acórdão 202-08.457, de 21 de maio de 1996

“NORMAS PROCESSUAIS - É válida a intimação via postal remetida ao endereço da pessoa jurídica que consta do Cadastro da Fazenda Nacional, ainda mais quando a mesma exerce atividades normalmente no endereço indicado. A lei processual não exige que a ciência de recebimento do Auto de Infração seja dada por representante legal da empresa, sendo válido o recebimento e ciência aposto por qualquer pessoa que receber o AR no endereço indicado.”

Acórdão 202-10.924, de 03 de março de 1999

“NORMAS PROCESSUAIS - Válida a intimação via postal endereçada para domicílio fiscal da intimada com recepção comprovada mediante a junta do respectivo Aviso de Recebimento. PEREMPÇÃO - Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no caput do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. - Por preempção, dele não se toma conhecimento.”

Acórdão nº: 104-13.527, de 09 de julho de 1996

“NOTIFICAÇÃO - CIÊNCIA. Considera-se feita à intimação, quando por via postal ou telegráfica, a data do recebimento, ainda que assinatura apostada no aviso de recebimento seja a do porteiro do edifício do contribuinte, pessoa esta idônea a receber as correspondências dos moradores.”

Ora, não há mais nada para se discutir, o recorrente foi cientificado em 29/11/2005 da decisão. É indiscutível que o prazo para apresentar a peça recursal é de trinta dias, contados na forma do disposto no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto nº. 70.235, de 1972, combinado com o art. 33 do mesmo Decreto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001037/2003-71
Acórdão nº. : 104-22.319

Por tal imposição legal o termo final seria 29/12/2005, sendo que o suplicante somente apresentou a sua peça recursal em 16/05/2006, totalmente fora do prazo regulamentar, desta forma não se instaurou a fase litigiosa do processo na Segunda Instância, como dispõe o artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972, e, após isto, qualquer ato de defesa ou decisória é ineficaz.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por extemporânea a peça recursal.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 29 de março de 2007


NELSON MALLMANN